



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.885, DE 2004

(Do Sr. Paulo Baltazar)

Altera a redação da Lei nº 8.069, que "dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente".

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 260 e seu inciso III da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 260. Os contribuintes poderão deduzir do imposto devido, na declaração do Imposto sobre a Renda, o total das doações feitas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente – nacional, estaduais ou municipais - devidamente comprovadas, **ou destinar no ato do preenchimento da declaração anual o percentual destinado aos referidos fundos**, obedecidos os limites estabelecidos no Decreto do Presidente da República.

I – (...)

II - (...)

III – Os contribuintes que estejam obrigados a efetuar o recolhimento mensal do imposto de renda, denominado carnê-leão, poderão efetuar as deduções das doações feitas aos Fundos do Município onde residam, mediante a comprovação das doações efetuadas nos meses de competência”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O atendimento aos direitos da criança e do adolescente, com absoluta prioridade, passa pela facilitação na obtenção de recursos oriundos de incentivos fiscais. Há uma grande dificuldade em se operacionalizar as deduções estabelecidas na legislação vigente em primeiro lugar, porque o contribuinte não tem motivação para efetuar doações visto que só conseguirá o benefício fiscal no ano seguinte. Em segundo lugar, porque o contribuinte que opta pela declaração simplificada não tem incentivo para efetuar as doações, pois elas são incluídas no desconto padrão.

A destinação de doações no ato da declaração de ajuste anual ou do recolhimento do carnê-leão facilitará a obtenção de recursos de oriundos de incentivos fiscais para atender, efetivamente, com absoluta prioridade a criança e o adolescente.

É com esse espírito que estamos propondo o presente Projeto de Lei de modos a facilitar e, assim, o montante de recursos disponíveis para aplicação a favor da criança e do adolescente brasileiros. Para tanto, contamos com a colaboração dos nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2004

Paulo Baltazar

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do
Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

LIVRO II

.....

PARTE ESPECIAL

.....

TÍTULO VII
DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

.....

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 260. Os contribuintes poderão deduzir do imposto devido, na declaração do Imposto sobre a Renda, o total das doações feitas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente - nacional, estaduais ou municipais - devidamente comprovadas, obedecidos os limites estabelecidos em Decreto do Presidente da República.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.242, de 12/10/1991.*

§ 1º (Revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997).

§ 2º Os Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente fixarão critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, na forma do disposto no art.227, § 3º, VI, da Constituição Federal.

§ 3º O Departamento da Receita Federal, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, regulamentará a comprovação das doações feitas aos Fundos, nos termos deste artigo.

** § 3º acrescido pela Lei nº 8.242, de 12/10/1991.*

§ 4º O Ministério Público determinará em cada comarca a forma de fiscalização da aplicação, pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dos incentivos fiscais referidos neste artigo.

** § 4º acrescido pela Lei nº 8.242, de 12/10/1991.*

Art. 261. À falta dos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, os registros, inscrições e alterações a que se referem os artigos 90, parágrafo único, e 91 desta Lei serão efetuados perante a autoridade judiciária da comarca a que pertencer a entidade.

Parágrafo único. A união fica autorizada a repassar aos Estados e Municípios, e os Estados aos Municípios, os recursos referentes aos programas e atividades previstos nesta Lei, tão logo estejam criados os Conselhos dos Direitos da criança e do Adolescente nos seus respectivos níveis.

FIM DO DOCUMENTO